



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 127/2022, que “Dispõe sobre a criação da campanha de conscientização do Cordão de Girassol no âmbito do município de Contagem”, de autoria do Vereador Bruno Barreiro.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a criação da campanha de conscientização do Cordão de Girassol no âmbito do município de Contagem”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **constitucionalidade, admissibilidade e legalidade** da matéria com ressalva.

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município concorre com os demais entes federativos para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, vide art. 24 XIV da Constituição da República de 1988, e também pode editar legislação própria sobre assuntos de interesse local, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Carta Magna, art. 30, I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo o art. 5º faz, erroneamente, menção à ementa do projeto, quando deveria fazê-lo sobre o §1º do art. 1º, sendo assim segue abaixo Emenda desta Comissão para sanar tal equívoco:

EMENDA

Fica alterado o art. 5º do Projeto de Lei nº 127/2022 com a seguinte redação:

“Art. 5º- As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem o §1º do art. 1º desta Lei.”

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 091/2022, em face da sua **legalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE

ARNALDO DE OLIVEIRA
RELATOR